



Procedimento Administrativo nº 02.22.0006.0022418/2023-47  
Documento id. 02736203

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir de e-mail do CAOPJIJ no qual encaminha listagem de criança ouvida em Depoimento Especial, vítima de abuso sexual, apurado nos autos da ação criminal atuado sob o nº 0330899-31.2022.8.19.0001, para avaliar o caso e deliberar sobre a necessidade de acompanhamento no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

O órgão de proteção, instado a atuar no caso, realizou visita domiciliar não sendo vislumbrada situação de risco, maus-tratos ou negligência.

A criança está devidamente inserida na escola, conforme comprovante de matrícula anexado ao relatório do CT e, de acordo com ofício da Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica do conselho tutelar, durante entrevista, pontuou em seu relatório sobre a desnecessidade de realizar encaminhamento da criança para acompanhamento psicológico, não havendo registro de sinais de supressão dos direitos fundamentais da criança.

Por fim, diante de todo exposto, com base nos documentos que instruem este procedimento administrativo, bem como com o objetivo de não revitimizar a criança, torna-se desnecessária a adoção de qualquer providência por parte desta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, ante documentos acostados aos autos.

Tenta-se evitar, como também já abordado acima, a revitimização da criança, de forma que apenas deve atuar o órgão com atribuição para aplicação de medidas



capazes de fazer cessar a situação de violação ou ameaça de direitos, buscando-se, desta forma, a chamada intervenção adequada.

Tal princípio é complementado pelos princípios da proporcionalidade e atualidade, já que a intervenção do órgão competente deve ser necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou adolescente se encontram quando a decisão é tomada.

Ou seja, se a medida necessária, no momento, está compreendida entre aquelas de atribuição do Conselho Tutelar, este é o órgão competente para a sua aplicação, sendo desproporcional a intervenção do Ministério Público – eis que não indispensável - em superposição ao referido órgão, o que pode até mesmo trazer maior prejuízo emocional à criança, ao adolescente e à sua família.

Nestes casos, o Ministério Público somente atuaria se, constatada uma das situações descritas no artigo 98, do ECA, restasse comprovada a omissão do Conselho Tutelar.

Assim, este órgão de atuação promove o arquivamento, na forma do artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, sem a necessidade de ciência ou remessa dos autos ao CSMP para homologação.

Com o intuito de dar publicidade e considerando o previsto no artigo 23, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, encaminhe-se o extrato da promoção de arquivamento, de forma sucinta, para o e-mail do CAOPJIN, o qual será inserido na página da internet no endereço <https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>, devendo suprimir os nomes dos protegidos, em razão do sigilo legal, por tratar-se de tutela individual de direitos das crianças e adolescentes.

Oficie-se ao CAO e cientifique sobre o arquivamento interno do presente feito, informando as providências já adotadas na forma do artigo 6º e 7º, da mesma Resolução.

São João de Meriti, 09 de agosto de 2024



**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2858